Pela República da Guiné-Bissau, *Ilegível.*

Pela República de Moçambique, *Ilegível.*

Pela República Portuguesa, *Ilegível.*

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, *Ilegível.*

———o§o———

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinetes

Portaria nº 53/96

de 30 de Dezembro

O Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio, estabelece que as funções da Polícia Judiciária são de carácter permanente e obrigatório e impõe, por isso, que fora do horário normal de funcionamento, a permanência nos serviços seja assegurada por um serviço de piquete.

A organização de um serviço com estas caraterísticas é uma das condições de eficácia que, como se afirma no preâmbulo do citado Decreto-Legislativo, «se há-de aferir pelos resultados» e «no integral respeito pela legalidade e pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos».

A garantia e manutenção da existência de um serviço que responda às solicitações do público, no quadro traçado pelo legislador ordinário exige uma adaptada regulamentação que define competências, métodos e responsabilidade e possibilite os adequados controlos funcionais, hierárquicos e judiciários. Tudo isto sem uma excessiva complexidade regulamentadora que descarecterize o objectivo da norma legal e da finalidade institucional da Polícia Judiciária.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8º, nº 1 do Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna e pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Serviço de Piquete de Polícia Judiciária, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros da Justiça e da Administração Interna e da Coordenação Económica.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Gabinetes dos Ministros da Justiça e da Administração Interna e da Coordenção Económica, 26 de Dezembro de 1996. – Os Ministros, *Simaão Monteiro. António Gualberto do Rosário.*

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE PIQUETE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Artigo 1º

(Definição)

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por serviços de piquete os serviços de prevenção e investigação criminal de carácter permanente e obrigatório que devem ser assegurados fora do horário normal por turno de funcionários.

2. Constitui o piquete um grupo de pessoal que preste serviços integrado em turnos de serviço.

Artigo 2º

(Composição e reforço do piquete)

1. O piquete compreende um chefe e terá a composição definida em Ordem de Serviço pelo Director-Central da Polícia Judiciária, sem prejuízo de, sempre que circunstâncias excepcionais o justificarem, determinar o seu reforço nos termos e condições adequadas, independentemente de qualquer formalismo.

2. O Director-Central da Polícia Judiciária sempre que determinar, nos termos do número anterior, o reforço do piquete, fará publicar em Ordem de Serviço imediatamente posterior a respeciva decisão.

Artigo 3º

(Obrigatoriedade e preferência do serviço de piquete)

A designação para prestar serviço de piquete é de observância obrigatória e prefere a qualquer outra.

Artigo 4º

(Competência do piquete)

O piquete, nas vinte e quatro horas, é genericamente competente para:

a) Proceder à recolha de todos os elementos relevantes relativos a todas as ocorrências, queixas e informações que lhes sejam comunicadas ou participadas por qualquer forma, procedendo à respectiva formalização nos termos da lei de processo;

b) Assumir medidas de polícia adequadas e praticar os actos processuais de carácter urgente;

c) Estabelecer a ligação com as Secções de Investigação e com as demais autoridades que sejam implicadas face à natureza das acções a desenvolver em função da sua relevência ou complexidade administrativa, social e (ou) criminal;

d) Proceder a quaisquer acções e operações policiais de prevenção e investigação criminal ou actos de cooperação ou de coadjuvação urgente das autoridades judiciárias nos termos da lei, sempre que umas e outras lhes sejam ordenadas pela autoridade de polícia judiciária competente;

e) Prestar as necessárias informações e esclarecimentos ao público, procedendo ao respectivo encaminhamento para os devidos locais de atendimento;

f) Garantir a segurança das instalações e das pessoas;

g) Proceder ao controlo de segurança de todas as pessoas à entrada e no interior das instalações, identificando os visitantes, os assuntos a tratar e o funcionário a contactar, certificando-se da sua disponibilidade para proceder ao atendimento.

Artigo 5º

(Escalas de pessoal)

1. O piquete poderá ser diariamente integrado por funcionários do quadro comum, agentes, subinspectores e inspectores, designados segundo uma escala organizada pelos serviços, de acordo com os critérios definidos por despacho do Director-Central da Polícia Judiciária publicado em Ordem de Serviço, por forma a permitir a conjugação do serviço permanente com a actividade das brigadas em que prestam serviço.

2. A escala pode ser ordinária e extraordinária e compreendem o pessoal efectivo e o pessoal de reserva.

3. As escalas ordinárias compreendem a designação, de forma separada, de pessoal para prestar o serviço de piquete nos dias úteis e para o serviço correspondente aos sábados domingos e feriados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. A escala extraordinária compreende a designação de pessoal para prestar serviço nos feriados nacionais seguintes:

a) 1 de Janeiro;

b) 20 de Janeiro;

c) Sexta-Feira Santa;

d) 1 de Maio;

e) 5 de Julho;

f) 25 de Dezembro.

5. A escala extraordinária compreende, ainda, a designação de pessoal para prestar serviço nos seguintes dias:

a) Véspera da Páscoa;

b) Dia da Páscoa;

c) 24 de Dezembro;

d) 31 de Dezembro.

6. A escala extraordinária será organizada por forma a observar um intervalo de três anos na designação de pessoal escalado em cada uma das datas previstas nos nºs 4 e 5.

7. O Director-Gentral da Polícia Judiciária poderá determinar em Ordem de Serviço escalas extraordinárias em dias diferentes dos estabelecidos nos nºs 4 e 5 deste artigo, designadamente em dias estabelecidos como feriados municipais e de «tolerância de ponto», se as circunstências assim o exigirem.

8. Fora do Concelho da Praia, o disposto no número anterior é sempre precedido de audição dos responsáveis pelas Inspecções e Sub-Inspecções.

10. A escala relativa aos Inspectores e Subinspectores será organizada em conformidade com as regras dos números anteriores e nos termos dos números seguintes.

11. A escala relativa aos Inspectores obedecerá a uma designação semanal, sem prejuízo de deverem observar o período de serviço normal que lhes compete, mantendo-se disponíveis e contactáveis para responderem às solicitações do piquete em serviço nas instalações.

12. A escala relativa aos Subinspectores é organizada diariamente, permanecendo estes nas instalações durante todo o período.

Artigo 6º

(Substituição)

1. A substituição do pessoal designado para o serviço de piquete, em casos de falta ou impedimento, é feita pelo pessoal indigitado em reserva de piquete.

2. O funcionário substituído será designado para o serviço de piquete do dia imediatamente ao da sua apresentação.

Artigo 7º

(Repouso)

1. O pessoal de piquete, salvo os inspectores, poderá repousar nas vinte e quatro horas seguintes ao termo do período de serviço.

2. Os períodos de repouso não são cumuláveis.

3. O período de repouso não poderá ser transferido para dia diverso do referido no nº 1, salvo por razões de serviço devidamente fundamentadas e sob autorização prévia do Director-Central da Polícia Judiciária ou de quem for por si designado.

Artigo 8º

(Permutas)

1. Os pedidos de permuta de serviço de piquete são admissíveis e poderão ser referidos pelo Director-Central da Polícia Judiciária ou por quem tiver competência delegada, com fundamento em razões de serviço devidamente justificadas e informadas com parecer favorável do superior de que depende o requerente.

2. Os pedidos de permuta de serviço de piquete apresentado com base em razões de carácter particular serão apreciados casuisticamente nos termos do número anterior e instruídos com parecer favorável do respectivo superior hierárquico.

3. A permuta de serviço de piquete autorizada obriga o pessoal substituído a prestação do primeiro serviço que couber, por escala, ao permutante.

Artigo 9º

(Horário e distribuição interna do serviço)

1. O serviço de piquete funcionará de acordo com o horário estabelecido em Ordem de Serviço.

2. O serviço de piquete, no período compreendido entre as 00h00 e as 7h30 distribuir-se-á por dois turnos, do seguinte modo:

a) 1º Turno, no período compreendido entre as 00h00 e as 4h00;

b) 2º Turno, no período compreendido entre 4h00 e as 7h30.

3. O pessoal a designar para cada um dos turnos referidos no número anterior são encontrados por escolha ou por sorteio pelo chefe de piquete.

4. O pessoal designado para o serviço de piquete deve apresentar-se à hora do dia respectivo estabelecida em Ordem de Serviço, mantendo-se em serviço até à mesma hora do dia seguinte e até que se verifique a sua efectiva substituição.

Artigo 10º

(Faltas)

1. As faltas ao serviço de piquete são consideradas faltas ao serviço e como tais são apreciadas.

2. O pessoal designado para o serviço de piquete que, por motivo imperioso, esteja impossibilitado de aí comparecer, deve diligenciar por comunicar tal circunstância ao chefe de piquete na mais curta dilação.

Artigo 11º

(Ausências)

1. O pessoal de piquete não pode ausentar-se das instalações, salvo por motivo de serviço e sempre por determinação ou com autorização do respectivo chefe.

2. O chefe do piquete designará o funcionário que o substitui na sua ausência.

3. As ausências do pessoal em serviço de piquete em nenhuma circinstância poderão provocar o abandono total das instalações.

Artigo 12º

(Identificação)

O pessoal designado para o serviço de piquete usará um distintivo próprio ou abraçadeira que o identifique.

Artigo 13º

(Proibição)

A permanência não justificada de pessoal estranho ao serviço de piquete é estritamente proibida.

Artigo 14º

(Material de defesa e segurança)

1. O piquete disporá de uma reserva de armamento, munições e outros instrumento de defesa e de serviço em local adequado e de segurança máxima.

2. O armamento e demais equipamento referido no número anterior fica à guarda do chefe de piquete e são destinados à exclusiva utilização do piquete nas diligências em que o seu uso se justifique.

3. O armamento e todo o material à carga do piquete é objecto de um inventário ou folha de carga elaborada em três vias, ficando o original no piquete, uma cópia integrando o inventário geral do departamento respectivo e outra em poder do responsável pelo património, cabendo ao Director-Central da Polícia Judiciária as correspondentes designações em Ordem de Serviço.

4. A utilização do armamento e do material descrito no inventário depende de autorização escrita do chefe de piquete, por decisão própria ou em execução de ordem superior legítima.

5. A entrega do armemento do material nas condições do número anterior é feita, em todos os casos, contra recibo, em duplicado, assinado pelo requisitante, do qual deverá constar a data e hora da entrega, a espécie e quantidade de armamento e material e o serviço a que se destina.

6. O material requisitado deverá ser devolvido logo após a cessação do motivo que justificou a sua requisição e utilização, contra a entrega do original da requisição.

7. A utilização efectiva do armamento deve ser objecto de relatório próprio, nos termos da lei, sem prejuízo do que se estabelece quanto ao relatório de piquete.

Artigo 15º

(Relatório de piquete)

1. O relatório de piquete será elaborado em impresso próprio, de modelo constante do Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, e entregue pelo respectivo chefe ao Director-Central da Polícia Judiciária ou a quem este designar em Ordem de Serviço ou ao responsável das Inspecções e Sub-Inspecções ou quem ele designar.

2. O Director-Central da Polícia Judiciária e o Responsável das Inspecções e Sub-Inspecções ou quem estes designarem, apreciarão o relatório de piquete e determinarão o que for tido por conveniente, designadamente a distribuição de cópias das ocorrências externas às Secções a que interessa o respectivo conhecimento.

3. O relatório de piquete conterá a menção expressão da conferência e recebimento da material referido no artigo anterior.

Artigo 16º

(Subsídio de piquete)

1. O pessoal em serviço de piquete receberá um subsidio pelo serviço prestado nos dias úteis, domingos e feriados, constante da Tabele do Anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. O montante do subsídio previsto no número anterior poderá ser alterado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

3. Nas Inspecções e Sub-Inspecções onde não existe o número suficiente de pessoal que permita uma normal rotatividade em escalas, o subsídio de piquete é fixado em cinco mil escudos mensais para cada elemento que, efectivamente, prestar o respectivo serviço.

Artigo 17º

(Casos omissos)

A dúvidas e casos omissos decorrentes da execução do presente Regulamento serão resolvidos pelo Director-Central da Polícia Judiciária, através de despacho fundamentado.

Os Ministros, *Simão Monteiro. — António Gualberto do Rosário.*

ANEXO I

(A que ser refere o nº 1 do artigo 16º da Portaria nº 53/96, de 30 de Dezembro)

TABELA DE SUBSÍDIO DE PIQUETE

1. Por dias úteis	500$00
2. Por sábados, domingos e feriados	700$00

ANEXO II

(A que ser refere o nº 1 do artigo 15º da Portaria nº 53/96, de 30 de Dezembro)

VISTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

POLÍCIA JUDICIÁRIA

.....

RELATÓRIO DO PIQUETE

Dia ..... de ..... de 19 .....

FALTAS AO SERVIÇO

.....

.....

.....

.....

.....

FUNCIONÁRIOS DISPENSADOS

.....

.....

.....

.....

TURNOS DA NOITE

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

EDIFÍCIO *(a)*

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

(a) Indicar as rondas e as deficiências ou anomalias verificadas

Mod. PJ 09 — OFFSET - INCV

ÉNTRADA DE PRESOS

APRESENTAÇÃO DE ARGUIDOS EM LIBERDADE CONDICIONAL

OCORRÊNCIAS INTERNAS

OCORRÊNCIAS EXTERNAS *(b)*

(b) Indicar sucintamente a hora e local dos factos e circunstâncias, autor, ofendido, etc. e medidas tomadas.

....., ... de ..... de 199.....

O INSPECTOR DE PIQUETE,

.....

O CHEFE DE PIQUETE,

.....

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE